

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO Nº : 142620/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
CNPJ : 15.359.201/0001-57
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - DEFESA
PREFEITO : ALTIR ANTONIO PERUZZO
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - em substituição o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA - Portaria nº 038/2011.
EQUIPE : MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
TÉCNICA : MARCOS JOSÉ DA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator,

Em atendimento ao art. 31 e inc. I do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como ao inc. I do art. 29 e ao § 1º do art. 139 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT, foi realizada inspeção na Prefeitura Municipal de Juina, exercício financeiro de 2011, com o objetivo de subsidiar o **juízo das Contas Anuais de Gestão** prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

No relatório preliminar foram apontadas nove impropriedades, que após citado, o prefeito apresentou suas razões. Analisamos as alegações manifestadas e apresentamos a seguir, o relatório conclusivo sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Juina, exercício de 2011, aptas a ser julgadas.

Na análise das defesas dos apontamentos feitos, foram transcritos na íntegra os argumentos apresentados, para em seguida ser apresentados os fundamentos da equipe técnica, para a conclusão a que se chegou.

01 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - No valor de R\$ 3.698,26, equivalente a 102,64 UPF'S MT, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 311 a 437 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

Defesa apresentada:

“Antes de adentrarmos ao mérito deste apontamento arrolado neste Relatório Preliminar de lavra da equipe técnica, torna-se necessário chamar a atenção de Vossa Excelência para o fato de que essa administração não tem medido esforços no intuito de efetuar as pagamentos em dia, no exercício de 2011 ainda houve casos de atrasos em pagamentos efetuados a Rede Cemat relativo a energia elétrica, fato que conseguimos normalizar nesse exercício corrente de 2012. Para sanar essa irregularidade estamos enviando em anexo DAM - Documento de Arrecadação Municipal comprovando o ressarcimento do valor efetuado pelo gestor com recursos próprios.

E, para que não paire nenhuma dúvida assim, estamos enviando em anexo DAM - Documento de Arrecadação Municipal comprovando o ressarcimento do valor efetuado pelo gestor com recursos próprios, considerando ainda que medidas administrativas pertinentes ao caso já foram tomadas, aliado ao fato de que a conduta do gestor encontra-se desprovida de má-fé e/ou dolo, requer que seja considerado sanado o presente apontamento”.

Análise Técnica:

Em que pese as alegações apresentadas pela Defesa de que vem se esforçando para pagar as contas de energia em dia e que está conseguindo fazê-lo em 2012, esses tipo de despesa é ilegítimo e não há como não exigir o ressarcimento dos valores pagos.

O gestor já se antecipou e recolheu aos cofres da prefeitura, o valor de R\$ 3.698,26, conforme comprovante nas folhas 527 e 528 TCE.

Ocorre que o recolhimento foi feito pelo valor original, ou seja, não foi aplicada a correção pela variação da UPF/MT. Assim é necessário que seja feito o recolhimento da diferença a seguir demonstrada:

Valor da UPF/MT para o segundo semestre de 2012 = R\$ 52,28

Valor devido = 102,64 UPF's/MT

Valor recolhido = R\$ 3.698,26 : 52,28 = 70,74 UPF's/MT

Diferença a ser recolhida = 31,90 UPF's/MT (R\$ 1.667,73, pela UPF atual)

Com base nos cálculos apresentados, esta irregularidade fica mantida, com o débito reduzido para o valor de R\$ 1.667,73, equivalente a 31,90 UPF's/MT.

02 - HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.1 - Os contratos nº 061/2011 e 062/2011, não contém em sua cláusula segunda, a clareza e precisão necessários a sua correta execução conforme prevista no artigo 54 § 1º da Lei 8.666/93. Item 3.4-5.

Defesa apresentada:

“Os Contratos em questão trata-se de Serviços necessários ao cumprimento do Convênio MMA n.º 04004/2010, registrado no SICONV sob o numero 750.612/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de Juina e o Ministério do Meio Ambiente - MMA cuja vigência de execução do convênio é até 31/12/2012. Ocorre que quando da elaboração do contrato fora citado em sua cláusula segunda o total de horas a ser cumprida em sua totalidade, envolvendo os exercícios de 2011 e 2012. Respeitando o princípio da anuidade, fechou-se a contrato em 31/12/2011, sendo aditivado em 30/12/2011 ate 31/08/2012, passou também por um aditamento de mais 132 (cento e trinta e duas horas).”

Demonstraremos a seguir como ficou a carga horária dos contratados:

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS CONVÊNIO MMA 04004/2010		
DETALHAMENTO	Data de Vigência	Horas Mensais
(+) Contrato Inicial (08 meses)	19/04/11 a 31/12/11	40 horas
8 meses x 40 horas = 320 horas em 2011		
(+) 1º Termo Aditivo (prorrogação por mais 08 meses proporcional)	30/12/11 a 31/08/12	40 horas
8 meses x 40 horas = 320 horas em 2012		
Totalizando 640 horas, sendo essa diferença de 132 horas aditada em R\$ 7.920,00		

Verificamos que houve um lapso de nossa parte em não relatar nos contratos que tratava-se do total de horas a serem realizadas no geral e que parte seria executado em 2011 e parte em 2012. Estamos enviando em anexo copia do convenio e plano de trabalho e dos contratos e seus termos de aditamento para sanar essa irregularidade. Pedimos escusas pelo ocorrido, mas por outro lado percebemos que essa falha não trouxe qualquer prejuízo ao erário publico.

Análise Técnica:

A Defesa alega que a contratação foi feita para realização de serviços necessários à execução de convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente.

Que o total de horas descrita no contrato são para os períodos de 2011 e 2012 , mas que respeitando o princípio da anuidade (sic), foi feito com término para final do exercício de 2011.

Não foi questionado a necessidade da contratação, mas a forma da elaboração dos termos do contrato.

A clareza na definição do objeto e da forma de execução é fundamental para proteção tanto do órgão contratante quanto da pessoa contratada.

O TCU no Acórdão 1988/2005 Primeira Câmara, assim se manifesta:

“Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55, especialmente em seus incisos

I, II e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto”.

A prefeitura nos dois contratos citados estabeleceu uma quantidade de horas que não poderia ser cumprida dentro da validade do contrato. O valor do contrato também foi pelo total das horas.

Como o gestor já sabia de antemão que o prazo seria aditivado, o valor do contrato e quantidade de horas contratada deveria estar dentro do que se poderia executar até o seu término.

Pela análise da defesa esta **irregularidade fica mantida**. Contudo verifica-se que foram erros de forma, cabendo assim recomendações para que o gestor se atente nos próximos contratos quanto a clareza na definição do objeto e na sua forma de execução.

03 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 - Os contratos relacionados no item 3.4-1, não possuem representantes da administração designados para seu acompanhamento, conforme determina o artigo 67 da Lei 8.666/93. Item 3.4-1.

Defesa apresentada:

“Neste quesito temos a informar que quando da visita da equipe técnica do TCE, os mesmos não atentaram que no exercício de 2009 nomeamos a servidora efetiva Sra. Vilma Ribeiro do Amaral Franca como fiscal dos contratos de obras e serviços de engenharia através da Portaria n.º 728/2009 de 11/05/2009, e a mesma analisou todos as contratos convalidando estes atos e, para comprovar. Ressaltamos ainda que nomeamos o servidor efetivo Sr. Paulo Sérgio Markoski como fiscal dos demais contratos firmados pela Administração Pública Municipal, através da Portaria n.º 4.580/2012 de 06/06/2012.E, para que não paire nenhuma dúvida estamos anexando copia das mesmas para conhecimento dessa Relatoria, entendemos que, com a apresentação das referidas portarias ficou sanado esse apontamento”.

Análise Técnica:

A Defesa alega que esta equipe não se atentou para o fato de que a prefeitura havia nomeado em 2009, a Sra. Vilma Ribeiro do Amaral França para fiscalizar todos os contratos de obras e serviços de engenharia.

Alega ainda que em 2012, nomeou o Sr. Paulo Sérgio Markoski, para fiscalização dos demais contratos.

A nomeação da Sra. Vilma Ribeiro em 2009 de fato ocorreu. Porém ela foi nomeada para fiscalizar os contratos de obras de engenharia.

Os demais contratos dentre eles os citados no relatório, não tinha pessoa responsável pelo seu acompanhamento.

A nomeação do Sr. Paulo Sérgio para acompanhar a execução dos contratos, exceto de engenharia, só ocorreu em 06 de junho de 2012. Então ele vai acompanhar os contratos dessa data em diante.

No exercício de 2011 em análise, não houve esse acompanhamento, por isso essa irregularidade fica mantida.

04 - JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Pagamento de restos a paga processados e não processados do exercício de 2010, enquanto se deixou de pagar restos processados de 2009, no valor de R\$ 61.135,16.

Defesa apresentada:

“Com relação a este item explanaremos abaixo:

Emp nº	Credor	Valor (R\$)	Justificativa
2423/2009	Tabaldi & Tabaidi	,30	Saldo de Pagamento feito a menor
3239/2009	Dimaster	902,00	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
4151/2009	Alves de Souza	8,00	aguardando vistoria da CEF para autorização do pagamento
4152/2009	Alves de Souza	5,10	aguardando vistoria da CEF para autorização do pagamento
4153/2009	Alves de Souza	54,00	aguardando vistoria da CEF para autorização do pagamento

4154/2009	Alves de Souza	80,00	aguardando vistoria da CEF para autorização do pagamento
5956/2009	Santana & Cia	1.008,07	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
6061/2009	Santana & Cia	32,39	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
6079/2009	Santana & Cia	1.297,20	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
6286/2009	Tabaldi & Tabaldi	34,80	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
6825/2009	Rinaldi & Cogo	1.741,90	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
7091/2009	Alves de Souza	60,00	Pago em 12/07/12 aguardando vistoria da CEF para autorização do pagamento
8900/2009	Alves de Souza	80,00	Pago em 12/07/12 aguardando vistoria da CEF para autorização do pagamento
9079/2009	Dymaq Máquinas	11.380,00	Pago em 23/01/12 Parcelado em razão de empréstimo Junto a MT Fomento
9080/2009	Dymaq Máquinas	13.980,00	Pago em 23/01/12 Parcelado em razão de empréstimo Junto a MT Fomento
9821/2009	E M dos Santos	18,00	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
9822/2009	E M dos Santos	180,00	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
10133/2009	Sulmedi	100,00	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
10134/2009	Sulmedi	9.741,70	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
10138/2009	Sulmedi	10.918,84	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
10813/2009	Viação Juina	20,00	Liquidação em Duplicidade
11208/2009	M.Meira Cardoso	,01	Saldo de Pagamento feito a menor
12597/2009	Magda Moura Santos	620,00	Pago em 12/07/12 autorização CEF
12781/2009	Gilson Alves Santana	5.725,15	Falecido, esperando decisão judicial para definir o Credor
13122/2009	Auto Posto M5	1.866,62	Liquidação em Duplicidade
13908/2009	Tabaldi & Tabaldi	18,80	Liquidação Indevida sem documentação, erro de sistema
15691/2009	Manoel João Campos	3,20	Pago em 12/07/12 aguardando vistoria da CEF para autorização do pagamento

Vale ressaltar que procuramos cumprir ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/1993, parte final, onde justifica a alteração da ordem cronológica dos pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, em especial quanto aos pagamentos efetuados de 2010, uma vez que o inadimplemento dessas obrigações poderia levar a paralisação do fornecimento de serviços públicos essenciais, e caso houvesse a interrupção acarretaria um grande prejuízo a toda Municipalidade, tais como : fornecimento de combustível aos veículos oficiais (ambulâncias, policia militar, coletores de lixo) e fornecimento de emulsão asfáltica; - Publicação de atos oficiais do município (editais de licitação, leis, decretos, portarias, balanços contábeis, convocação de concursados, etc); - Fornecimento de gêneros alimentícios para Merenda Escolar; - Fornecimento de alimentação aos servidores municipais; - Fornecimento de bens mediante locação: - Fornecimento de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos líquidos e sólidos; - Fornecimento de Pavimentação Asfáltica; - e notas fiscais de materiais/serviços/obras,

não elencados acima com valores até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês e par fornecedor.

Diante do exposto, ficou claro e cristalino as relevantes razões de interesse público apresentadas, onde foram autorizados as pagamentos das obrigações com alteração da ordem cronológica, segue anexo os documentos da relação apontada pela equipe técnica do TCE nas fls.460 deste Relatório”.

Análise Técnica:

Os argumentos apresentados pela Defesa, justificam o não pagamento das despesas liquidadas relacionadas. Logo justificam os pagamentos de outras despesas com vencimento posterior, sem caracterização de descumprimento dos arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

O que preocupa neste caso, é a existência de despesas liquidadas indevidamente, por suposto erro de sistema. Assim sana-se este apontamento, com a recomendação de que a empresa fornecedora do programa de contabilidade faça uma análise do sistema para verificar o motivo das liquidações indevidas de despesas.

05 - MC 03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

5.1 – Divergência entre os valores das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e também dos restos a pagar, constantes no Balanço Geral (meio físico) e os constantes no sistema APLIC. Item 3.11-2.

Defesa apresentada:

“Informamos que a administração envidou todos os esforços no sentido de cumprir o prazo da remessa dessas informações no decorrer do exercício, através das cargas mensais do APLIC e também quando do encerramento do exercício. Ao tomarmos conhecimento desse Relatório, verificamos que a equipe técnica do TCE apontou uma diferença nas demonstrações contábeis apresentadas por meio físico através do Balanço Geral Exercício de 2011. Ocorre que quando do envio das tabelas mensais do

APLIC ficamos impossibilitados de identificarmos as ocorrência (sic) de erros, fato este que só agora tomamos conhecimento dessas falhas com a apresentação do Relatório de Contas Anuais. Infelizmente às TABELAS .XML não apresentam totalizadores e suas estruturas em formato de linguagem de máquina torna-se impossível a conferência manual antes do envio.

Diante do exposto o Município ficou refém deste sistema, confiando que na geração das informações as mesmas estão corretas, fato esse que pode ocorrer que alguma tabela gerada possa ter faltar informações.

A nossa equipe técnica não tem medido esforços para que as informações enviadas via Sistema APLIC apresentem a realidade de seus Balanços, fato é que vemos uma evolução se compararmos com os exercícios anteriores, pois ficamos atentos e estamos tomando os devidos cuidados para que em 2012 não ocorra tais divergências de informações entre o meio físico e o registrado no APLIC Anexamos a defesa desse apontamento a impressão de TABELAS .XML mostrando a dificuldade que temos em efetuar a conferência das informações enviadas e solicitamos a este Egrégio Tribunal de Contas providências no sentido de criar mecanismos para auxiliar os Municípios a proceder conferências de informações antes do envio. Apresentamos em anexo relação de Empenhos, Liquidações e Pagamentos, bem como Relação de Restos a Pagar constando os valores corretos registrados na contabilidade da Prefeitura Municipal de Juina - MT, demonstrando assim que as informações existentes nos nossos registros são fidedignas”.

Análise técnica:

A Defesa atribui a diferença existente entre os dados constantes no sistema Aplic e os do Balanço Geral, à dificuldade que tem a prefeitura de identificar a ocorrência de erros, quando do envio das informações do Aplic.

Alega que o formato das tabelas .XML, torna impossível a conferência prévia das informações a ser enviadas e que o município fica refém, confiando que as informações geradas estejam corretas.

Afirma ter encaminhado cópia das tabelas para mostrar as dificuldades na conferência e solicita auxílio do TCE na resolução desses problemas. Encaminha ainda relação de empenhos e restos a pagar para mostrar que os dados constantes no sistema de contabilidade estão corretos.

As alegações de dificuldade na conferência prévia das informações a ser enviadas, não pode servir de justificativa para que os dados enviados eletronicamente sejam diferentes dos constantes no sistema de Contabilidade da Prefeitura.

A plataforma disponibilizada através do sistema APLIC, para a prefeitura de Juína é a mesma utilizada por todas as outras prefeituras e na grande maioria, com base nas prefeituras que analisamos, não existem diferenças.

O Tribunal de Contas caminha para um momento em que as informações recebidas das entidades jurisdicionadas, serão todas eletrônicas. Então essas entidades precisam adequar os sistemas que utilizam, para que as informações geradas e encaminhadas ao Tribunal de Contas, representem com fidedignidade os atos e fatos financeiro, orçamentário e patrimonial ocorridos durante o exercício.

A Defesa encaminha relatório impresso de empenhos e restos a pagar, para mostrar que são fidedignas.

Esses dados são os constantes no Sistema de Contabilidade da Prefeitura, e foram considerados na análise como verdadeiros. Porém estão diferentes dos dados do sistema Aplic, daí a razão deste apontamento que, apesar das justificativas não foi sanado.

06 - KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

6.1 - O Cargo de Contador da Prefeitura de Juína, não foi provido através de concurso público, conforme determina o artigo 37, II da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 31/2010, TCE-MT. Item 3.13.2. **(Reincidente)**

Defesa apresentada:

“Informamos que o Município realizou o Concurso nesse exercício de 2012, homologando através do Decreto nº 493/2012 de 04/07/2012, empossando no cargo o Contador Sr. Nataniel Tomasini através da Portaria nº 4.716/2012 de 24/07/2012 e do termo de posse e compromisso, conforme cópias dos documentos em anexo, sanando assim essa irregularidade”.

Análise Técnica:

A Defesa para justificar este item, apresenta documentos relativos ao concurso público realizado no ano de 2012, onde o Sr. Nataniel Tomasini foi aprovado e foi nomeado através da Portaria nº 4.716/2012 de 24/07/2012.

Depois dessa irregularidade ter sido apontada no relatório das contas anuais de gestão exercício de 2010 e agora novamente no exercício de 2011, o prefeito finalmente em 2012, resolveu a questão nomeando um Contador efetivo.

Então na análise das contas anuais do exercício de 2012, não terá mais que responder por essa irregularidade.

Como este relatório de refere as contas do exercício de 2011, e neste o Contador que elaborou e assinou as Demonstrações Contábeis não era efetivo, vê-se que os termos do artigo 37, II da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 31/2010, TCE-MT, não foram cumpridos, razão pela qual esta irregularidade fica mantida.

07 - CB 04. Contabilidade_Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

7.1 – Não foi localizado uma CPU de patrimônio nº 86407, um monitor de LCD patrimônio 86405 e um nobreak 700 VA, patrimônio 86406. Item 3.10-2.

Defesa Apresentada:

“Ao tomarmos conhecimento desse fato, procuramos fazer uma minuciosa análise verificamos que bens citados constavam na relação fornecida pelo Sistema de Patrimônio como sendo bens pertencentes ao Departamento de Contabilidade, e que não foram localizados durante inspeção anual. Esclarecemos que os mesmos tinham sido cedidos ao Departamento de , e que não haviam sido transferidos no sistema, tendo em vista se tratar de fato recente, estamos encaminhando em anexo documentos que comprovam a existência dos mesmos, bem como Termos de Responsabilidade, fotografias e ficha individual dos bens”.

Análise Técnica:

Os bens relacionados neste item conforme informações enviadas estão no departamento de informática.

De acordo com a Defesa esses bens haviam sido cedidos sem que fosse feito a transferência via sistema.

A Defesa enviou fotos dos equipamentos, mas nas imagens não dá para identificar as plaquetas para ver se tratam dos mesmos bens. Contudo foi enviado uma declaração assinada por um servidor da prefeitura afirmando que os bens estão em seu setor e assumindo a responsabilidade pelos mesmos (folha 586 TCE).

Os elementos apresentados pela Defesa, são suficientes para sanar este apontamento.

08 – BC 05. Gestão Patrimonial_Moderada. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

8.1 - Existem bens adquiridos no exercício de 2011, já em uso e sem identificação patrimonial, dificultando o controle sobre esses bens. Item 3.10-5

Defesa apresentada:

“Apos minuciosa análise dos bens, constatamos que quando da visita in loco dos técnicos do Tribunal de Contas foram detectados alguns bens que já se encontravam em uso e que ainda não estavam com as devidas plaquetas patrimoniais. Informamos que os bens já estavam registrados no sistema e que a equipe do Setor de Patrimônio estava providenciando a afixação da plaqueta de identificação, regularizando logo a seguir. Estamos encaminhando em anexo ficha individual do bem, Termo de Responsabilidade e fotografias comprovando a regularização dessa pendência. Esclarecemos ainda que estamos tomando todas as providências para que haja mais agilidade no registro e identificação dos bens móveis deste município”.

Análise Técnica:

Lei 4.320/64 em seu artigo 94, prescreve:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Esse artigo da Lei 4.320/64, visa estabelecer controle sobre o patrimônio permanente das entidades públicas, para garantir sua preservação.

Nesse sentido, todo bem componente do acervo patrimonial deve ser identificado individualmente no momento do seu tombamento.

Essa identificação consiste na atribuição de um número patrimonial exclusivo e deve permitir aos agentes do controle patrimonial coletar informações relativas à localização, estado de conservação, situação desse bem face ao acervo, bem como o responsável por sua guarda e conservação.

Quando a administração adquire um bem e passa a utilizá-lo sem ter passado por esse processo de identificação, está pondo em risco seu próprio sistema de controle, por não ter como garantir o uso desse bem na finalidade para a qual foi adquirido.

Assim esta irregularidade não pode ser sanada, mas somente evitada nos procedimentos futuros.

09 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

9.1 - Diferença de R\$ 178.725,75 no saldo da dívida ativa do município, quando comparado o saldo inicial e a movimentação ocorrida no exercício, com o saldo final existente. Item 3.6.

Defesa apresentada:

“Efetuando a conferência dos dados verificamos que inexistiu diferença no Sistema de Informática — CONTAGIL da empresa Agilli Ltda. e nem nas demonstrações contábeis, pois conforme poderá ser verificado, de acordo com os anexos 14 — Balanço Patrimonial e 15 — Demonstração das Variações Patrimoniais registradas no Balanço Geral do Município referente ao exercício de 2011 os valores estão corretos, conforme descrevemos abaixo:

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA EM 2011	
Saldo Inicial (Anexo 14 BG 2010)	R\$ 3.510.455,70
Inscrições no Exercício (Anexo 15 BG 2011)	R\$ 1.930.697,46
Baixas no Exercício (Anexo 15 BG 2011)	R\$ 1.273.208,72
Saldo Final (Anexo 15 BG 2011)	R\$ 4.167.944,44

Estamos nesta oportunidade fazendo a juntada de cópias dos Anexos 14 - Balanço Patrimonial dos exercícios de 2010 e 2011 e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2011 para confirmar nossa informação. Diante do exposto, podemos assegurar que esse lapso não acarretou nenhum prejuízo ao erário, entendemos também que não causou nenhum problema que dificultasse a análise das informações pela equipe técnica estamos encaminhando cópia em anexo para sanar essa irregularidade”.

Análise Técnica:

Pelo que ficou demonstrado, em nossa análise preliminar não foi considerado no montante da dívida, os valores referentes a multa juros e correções.

Se considerarmos essas obrigações acessórias a diferença deixa de existir. Portanto este item fica sanado.

CONCLUSÃO:

Após análise das alegações apresentadas pela Defesa, bem como dos documentos encaminhados, conclui-se pelo acatamento da defesa apresentada referente aos itens 04, 07 e 09.

Os demais apontamentos permaneceram e foram renumerados sequencialmente a partir de 01, estando o presente relatório apto a ser julgado.

ALTIR ANTONIO PERUZZO - Prefeito Municipal

01 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - No valor de **R\$ 1.667,73**, equivalente a **31,90 UPF'S MT**, referente a juros, multa e correção monetária com a Rede Cemat, conforme Anexo I - Quadro 01 e cópias das faturas (fls. 311 a 437 -TC), em desacordo com o artigo 4º da Lei 4.320/64 e art. 15 da LC nº 101/2000, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios. Item 3.2-1.

02 - HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

2.2 - Os contratos nº 061/2011 e 062/2011, não contém em sua cláusula segunda, a clareza e precisão necessários a sua correta execução conforme prevista no artigo 54 § 1º da Lei 8.666/93. Item 3.4-5.

03 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1 - Os contratos relacionados no item 3.4-1, não possuem representantes da administração designados para seu acompanhamento, conforme determina o artigo 67 da Lei 8.666/93. Item 3.4-1.

04 - MC 03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.1 – Divergência entre os valores das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e também dos restos a pagar, constantes no Balanço Geral (meio físico) e os constantes no sistema APLIC. Item 3.11-2.

05 - KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1 - O Cargo de Contador da Prefeitura de Juina, não foi provido através de concurso público, conforme determina o artigo 37, II da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 31/2010, TCE-MT. Item 3.13.2. **(Reincidente)**

ALTIR ANTONIO PERUZZO - Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DIVINO – Diretor Departamento de Patrimônio

06 – BC 05. Gestão Patrimonial_Moderada. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

6.1 - Existem bens adquiridos no exercício de 2011, já em uso e sem identificação patrimonial, dificultando o controle sobre esses bens. Item 3.10-5

É o Relatório decorrente da análise dos atos de gestão, da Prefeitura Municipal de Juina, exercício de 2011.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 20 de agosto de 2012.

MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
Auditor Público Externo
Coordenador de equipe

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Técnico de Controle Público Externo